



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.000599/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.532 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Recorrente** R.A.J. RODRIGUES ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Tendo a Pessoa Jurídica regularizado suas pendências que impediam sua permanência no Simples Nacional dentro do prazo legal, há que se anular os efeitos do Ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte, acima qualificada, apresentou em 09/10/2008 (fls. 03-04) manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional constante do Ato

Declaratório Executivo – DRF/LIM n.º 351207, de 22/08/2008 (fls. 21 e 33), do qual foi intimada em 16/09/2008 (fls. 35), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, inscrição 00008040402562391, saldo no valor de R\$ 28.644,78 (fls. 22 e 34), sendo que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2009.

Alegou, em síntese, que o débito estava inscrito em Dívida Ativa da União e foi parcelado pela internet em 28/07/2007, mas a PFN não efetuou a devida regularização, vez que não foi consolidado até a presente data e mesmo manifestando-se perante a PGFN, conforme protocolos anexos, não obteve retorno.

Juntou cópias de documentos de fls. 05 e seguintes.

Em sessão de 29 de abril de 2014 (e-fls. 57) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.**

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.62 ), no qual apresenta os seguintes argumentos de defesa que abaixo transcrevemos:

“RAJ RODRIGUES - ME, empresa devidamente inscrita no CNPJ. sob o n.º. 72.768.542/0001-10, estabelecida à Rua Antonieta Destro, n.º. 430 - Jardim Nova América, em Aguai, Estado de São Paulo, abaixo assinado por seu titular o Sr. Romildo Antonio de Jesus Rodrigues, vem interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para tanto apresenta os seguintes documentos:

1) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, tendo em vista que a mesma não foi apresentada anteriormente por problemas na consolidação por parte da Procuradoria.

2) Extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que demonstra a situação da inscrição n.º. 8040402562391, tendo em vista que a mesma encontra-se parcelada.

Diante do exposto requer o cancelamento do ADE n.º. 351207, Lote 002/2008 e permanência da empresa no regime do Simples Nacional.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

O extrato do sistema SIVEX de e-fls. 34 demonstra que a inscrição em dívida ativa (DAU) registrada sob a matrícula 00008040402562391 foi a motivação para a exclusão da recorrente do Simples por meio do ADE de e-fls. 33.

Conforme relatado pela recorrente **desde o início**, tal débito foi parcelado em 28/07/2007 com validação pela PGFN em 17/09/2007 conforme e-fls. 11, onde verificamos que o último pagamento foi realizado justamente no mês da emissão do Ato Declaratório Executivo (agosto de 2008).

A inscrição em DAU nº 8040402562391 está sendo controlada pelo PAF 10830.205288/2004-20, onde verificamos (nas suas e-fls. 76) que a recorrente havia solicitado a regularização e seu parcelamento em 15/07/2008 visto apresentar-se com pendências nos sistemas do CADIN.

Tal pedido foi deferido pela PFN conforme e-fls. 90 do PAF 10830.205288/2004-20, pois o Procurador da Fazenda solicita à Justiça o “sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista adesão do Executado ao Parcelamento SIMPLES NACIONAL”.

Portanto, resta comprovado o erro na emissão do ato declaratório de exclusão DRF/LIM Nº 351207 de e-fls. 21 pois os débitos motivadores estavam com a exigibilidade suspensa no dia 22/08/2008.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.